



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2023/347 (TRP-MEDIA-PC)

Processo contraordenacional 500.30.01/2021/16 em que é arguida a empresa jornalística A Terra Minhota Jornal e Tipografia, Lda., titular da publicação periódica A Terra Minhota

Lisboa  
20 de setembro de 2023

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2023/347 (TRP-MEDIA-PC)

**Assunto:** Processo contraordenacional 500.30.01/2021/16 em que é arguida a empresa jornalística A Terra Minhota Jornal e Tipografia, Lda., titular da publicação periódica A Terra Minhota

#### I. Relatório

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2021/76 (TRP-MEDIA), proferida em 10 de março de 2021], de fls. 1 a fls. 3 dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac), do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de novembro, conjugada com o previsto no artigo n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida A Terra Minhota Jornal e Tipografia, Lda., titular da publicação periódica *A Terra Minhota*, com sede na Praça Deu-la-Deu, 258, 4950-452 Monção, Viana do Castelo, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto nos artigos 3.º, 5.º e 16.º, da Lei da Transparência, doravante LT (aprovada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho).
3. A Arguida foi notificada, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2022/9555, enviado em 26 de outubro de 2022, a **fls. 33** dos presentes autos, conforme respetivo aviso de receção **de fls. 33 a) a fls. 33 b)**, dos autos, da Acusação de **fls. 22 a fls. 32** dos autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 15 de novembro de 2022, de **fls. 46 a fls. 56** dos autos,

tendo posteriormente requerido a produção de prova testemunhal, por missiva rececionada pela ERC em 28 de fevereiro de 2023, conforme **fls. 65 a fls. 67** dos autos.

4. Em momento ulterior, a Arguida vem requerer a realização da inquirição de testemunhas através de videoconferência, alegando a onerosidade inerente à deslocação das testemunhas a Lisboa, **a fls. 80** dos autos.
5. Por conseguinte, a ERC, ao abrigo do n.º 3 do artigo 54.º do Regime Geral das Contraordenações<sup>1</sup>, solicitou a colaboração da Guarda Nacional Republicana (GNR) do Comando do Posto Territorial de Monção, no sentido de ordenar a inquirição das quatro testemunhas indicadas pela Arguida., pelo ofício n.º SAI-ERC/2023/2134, de 22 de março de 2023, conforme **fls. 83 a fls. 85** dos autos, e respetivos avisos de receção, **de fls. 86 a fls. 87** dos autos.
6. No dia 16 de maio de 2023, foram rececionados os autos de declarações das testemunhas apresentadas pela Arguida, efetuadas pela GNR do Comando do Posto Territorial de Monção, de **fls. 92 a fls. 102** dos autos.
7. Em síntese, invoca a Arguida, na defesa escrita:
  - 7.1. Não ter recebido o ofício n.º SAI-ERC2021/1729, de 16 de março de 2021, e, por esse motivo, não teve conhecimento da Deliberação ERC/2021/76 (TRP-MEDIA), que instaurou o presente procedimento contraordenacional.
  - 7.2. Esclarece que no período que supostamente deveriam ter recebido o citado ofício atravessavam vários constrangimentos devido à pandemia de covid-19.

---

<sup>1</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

- 7.3.** Aduz que apenas a partir do dia 5 de abril de 2021, foi permitido abrir o estabelecimento, devido às restrições impostas pela pandemia, dificultando a receção das notificações.
- 7.4.** Além disso, refere que o gerente, único que tinha conhecimento da existência da Plataforma da Transparência, tendo, inclusive, procedido ao registo da sociedade, teve graves problemas de saúde no início de 2021, tendo-se agravado em julho, levando à sua saída da empresa no ano de 2022.
- 7.5.** Defende ter sido sempre cumpridora das suas obrigações legais, conforme se pode verificar junto de entidades públicas como a Autoridade Tributária e Segurança Social.
- 7.6.** Sustenta que, ao abrigo do n.º 4 do artigo 5.º da Lei da Transparência, determinadas informações, já na posse da administração, designadamente Autoridade Tributária e Segurança Social, dispensavam a Arguida de as comunicar à ERC que, por seu turno, podia diligenciar na recolha dessas mesmas informações, nomeadamente as contas do exercício (principais fluxos financeiros).
- 7.7.** Alega a Arguida que sempre se pautou pela transparência da sua atividade, munindo de toda a informação exigida legalmente às entidades públicas, no entanto, pretere a responsabilidade da inexistência de cruzamento de dados nas entidades públicas.
- 7.8.** Acrescenta a Arguida não lhe poder ser imputada a responsabilidade de falta da transparência ou a intenção de impedir o Regulador de exercer as suas funções.
- 7.9.** Ademais, a Terra Minhota é um jornal local de pequena dimensão que passou por problemas financeiros e reformulação na gerência.
- 7.10.** Reitera que A Terra Minhota cumpre todas as suas obrigações legais atempadamente desde a sua fundação, em 1949.

- 7.11.** A Arguida requer o arquivamento dos autos dado que «se a gerência da empresa tivesse sido notificada da Deliberação ERC/2021/76 (TRP-MEDIA) que [lhes] concedia um prazo adicional de 10 dias para regularizar as situações em falta e que levaria ao arquivamento do presente processo, a mesma de imediato teria procedido nesse sentido».
- 7.12.** A Arguida nunca teve intenção de esconder, negar ou dificultar o trabalho de fiscalização da ERC.
- 7.13.** A Arguida já procedeu às comunicações que se encontravam em falta.
- 7.14.** A Arguida não considera as infrações graves, dado que em nenhum dos casos «ocultou qualquer informação significativa ou obsteu qualquer instituição de fazer o seu trabalho».
- 7.15.** Acrescenta que é primária em matéria contraordenacional.
- 7.16.** Refere que não logrou qualquer benefício económico decorrente das contraordenações apuradas nos presentes autos.
- 7.17.** Quanto à situação económica, a Arguida afirma que «a mesma não é a melhor, fruto da atual conjuntura económica». Conta que depois da crise provocada pela pandemia, estão perante uma nova crise originada pela inflação e consequente perda de rendimentos das famílias, com a respetiva consequência na anulação de assinaturas por parte dos leitores.
- 7.18.** No mais, trata-se de um pequeno jornal local, de carácter “familiar”, pelo qual os proprietários têm envidado grandes esforços para o manter em funcionamento, uma vez que não apresenta, nem nunca apresentou, lucros consideráveis. A pandemia covid-19 e a atual crise originada pela guerra (Rússia/Ucrânia) em curso e a inflação que se instalou, irá, certamente, agravar a já débil situação económica do jornal.

**7.19.** No dia 4 de maio de 2023, foram inquiridas, pela Guarda Nacional Republicana do Posto Territorial de Monção, as testemunhas arroladas pela Arguida: Rui Manuel Sendim Rêgo, Pedro Miguel Bezerra Fernandes, Nuno Jorge Fernandes Ribeiro e Francisco Miguel Mendes Alves, conforme **fls. 92 a fls. 102** dos autos.

## II. Fundamentação da matéria de facto

### a) Factos provados

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

**8.** A Arguida A terra Minhota Jornal e Tipografia, Lda. encontra-se inscrita no Livro de Registo de empresas jornalísticas da ERC, sob o n.º 223791, conforme consta da Ficha de Cadastro do Registo de Empresa Jornalística, **de fls. 17 a fls. 18** dos presentes autos.

**8.1.** A Arguida A Terra Minhota Jornal e Tipografia, Lda., é uma pessoa coletiva com o n.º de identificação 508140617, constituída sob a forma de sociedade por quotas.

**8.2.** A Arguida A Terra Minhota Jornal e Tipografia, Lda. opera no mercado da comunicação social há vários anos, encontrando-se registada na ERC desde 25 de março de 2009, conforme Ficha de Cadastro, **de fls. 17 a fls. 18** dos autos.

**8.3.** A Arguida A Terra Minhota Jornal e Tipografia, Lda., é titular da publicação periódica *A Terra Minhota*, inscrita na ERC em 31 de agosto de 1972, sob o n.º 100943, conforme Ficha de Cadastro de Registo de Publicação Periódica, **de fls. 19 a fls. 21** dos autos.

- 8.4.** A Arguida A Terra Minhota Jornal e Tipografia, Lda. está sujeita às obrigações legais de reporte decorrentes do regime jurídico da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento.
- 8.5.** Os dados relativos à titularidade, à gestão e aos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social são transmitidos à ERC através da Plataforma da Transparência<sup>2</sup>, a qual se encontra em funcionamento desde 11 de abril de 2016.
- 8.6.** A Arguida é uma entidade que prossegue atividades de comunicação social sob a forma de sociedade comercial, com contabilidade organizada, encontrando-se sujeita ao dever de reporte anual de indicadores financeiros e à obrigatoriedade de elaboração e envio à ERC de relatório de governo societário, conforme consta na Plataforma da Transparência.
- 8.7.** A empresa jornalística A terra Minhota Jornal e Tipografia, Lda. encontra-se registada na Plataforma da Transparência desde 20 de abril de 2018, conforme informação constante nas fichas de verificação n.ºs 18/UTM/MFS/2021/FIV e 48/UTM/MFS/2021/FIV, **de fls. 8 a fls. 16** dos autos.
- 8.8.** Em 22 de fevereiro de 2021, os serviços da ERC detetaram faltas no cumprimento das obrigações de reporte pela Arguida A terra Minhota Jornal e Tipografia, Lda., conforme consta da Ficha de Verificação n.º 18/UTM/MFS/2021/FIV, de **fls. 8 a fls. 11** dos presentes autos, os quais a seguir se discriminam:
- a) Composição dos órgãos sociais:**
    - i. Identificação dos órgãos sociais e dos titulares de cada órgão social.
  - b) Identificação da estrutura do capital social/Participações sociais:**
    - i. Identificação de titularidade direta (inclui usufruto);
    - ii. Discriminação das percentagens (titularidade direta);

---

<sup>2</sup> <https://transparencia.erc.pt>.

- iii. Identificação da cadeia de imputação de participações qualificadas (5% ou mais do capital/voto);
- iv. Participações sociais diretas ou indiretas que detenham em outros órgãos de comunicação social.

**c) Órgãos de comunicação social:**

- i. Identificação dos responsáveis pela orientação editorial de cada órgão de comunicação social.

**d) Caracterização Financeira:**

- i. Fluxos financeiros dos exercícios de 2017/2018/2019,
- ii. Eventual identificação dos clientes relevantes nos exercícios de 2017/2018/2019;
- iii. Eventual identificação dos detentores relevantes de passivo nos exercícios de 2017/2018/2019;

**e) Relatórios de Governo Societário:**

- i. Relatórios de Governo Societário dos exercícios de 2017/ 2018/ 2019.

**8.9.** Em 22 de fevereiro de 2021, foi adotada a Deliberação ERC/2021/76 (TRP-MEDIA), pelo Conselho Regulador da ERC, através da qual foi determinada a abertura dos presentes autos de contraordenação, tendo sido concedido, contudo, um prazo adicional de 10 (dez) dias para suprimento dos elementos em falta, o que permitiria o arquivamento do processo, **de fls. 1 a fls. 3** dos autos.

**8.10.** A empresa jornalística A Terra Minhota Jornal e Tipografia, Lda., foi notificada da citada Deliberação ERC/2021/76 (TRP-MEDIA), pelo ofício n.º SAI-ERC/2021/1729, remetido por correio eletrónico, **de fls. 6 a fls. 7** dos autos.

**8.11.** A Arguida A Terra Minhota Jornal e Tipografia, Lda. não apresentou resposta à notificação da ERC.



- 8.12.** Em 9 de novembro de 2022, a Arguida procedeu ao preenchimento da informação em falta na Plataforma da Transparência, encontrando-se a situação regularizada, conforme **fls. 55** dos autos.
- 8.13.** A Arguida não tinha motivos para esconder informação da ERC, atendendo a que a mesma informação foi devidamente prestada a outras entidades públicas, pelo que o não preenchimento das informações em falta na Plataforma da Transparência se deveu à falta de diligência por parte da Arguida, **a fls. 50** dos autos.
- 8.14.** A Arguida não retirou qualquer benefício económico do incumprimento da Lei da Transparência, **a fls. 53** dos autos.
- 8.15.** Os factos ocorreram porque a Arguida não procedeu com o cuidado a que está obrigada, não se tendo informado corretamente sobre a obrigação de declarar a identificação dos órgãos sociais e dos titulares de cada órgão social, da identificação da estrutura do capital social/participações sociais, da identificação dos responsáveis pela orientação editorial de cada órgão de comunicação social, de fornecer anualmente os dados relativos à caracterização financeira, e de entregar anualmente as cópias dos relatórios de governo societário na Plataforma da Transparência, pelo que não chegou a representar a ilicitude da sua conduta até à receção da Acusação deduzida nos autos.
- 8.16.** Além disso, a Arguida não instituiu procedimentos claros dentro da sua organização para garantir que os seus deveres de reporte de informação na Plataforma da Transparência seriam cumpridos atempadamente.
- 8.17.** A Arguida não possui antecedentes contraordenacionais.
- 8.18.** Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

**b) Factos não provados**

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:

9. Que a Arguida tenha obtido benefício económico pela omissão da informação devida na Plataforma da Transparência.

9.1. Que a Arguida tivesse a intenção e o propósito de não comunicar a informação legalmente devida na Plataforma da Transparência, e se tivesse conformado com esse resultado.

9.2. No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente.

**c) Motivação da matéria de facto**

10. A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos aos presentes autos de contraordenação, da própria posição assumida pela Arguida na sua defesa escrita e dos depoimentos prestados pelas testemunhas Rui Manuel Sendim Rêgo, Pedro Miguel Bezerra Fernandes, Nuno Jorge Fernandes Ribeiro e Francisco Miguel Mendes Alves.

11. Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do RGCO e no Código de Processo Penal (doravante CPP<sup>3</sup>), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações ex vi pelo artigo 41.º, n.º 1, do

---

<sup>3</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua versão atual.

RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.

12. Os factos relativos à Arguida e a titularidade da publicação periódica A Terra Minhota – **pontos 8 a 8.2 dos factos provados** – resultam dos cadastros de registo de operador de empresa jornalística e de publicações periódicas constante da Base de dados da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora, **de fls. 17 a fls. 22** dos autos.
13. A factualidade vertida **no ponto 8 dos factos provados** é comprovada através das Fichas de Verificação 18/UTM/MFS/2021/FIV e 48/UTM/MFS/2021/FIV **de fls. 8 a fls. 16** dos presentes autos.
14. A factualidade constante **no ponto 8.9 dos factos provados** resulta da Deliberação ERC/2021/76 (TRP-MEDIA), adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 10 de março de 2021, **de fls. 1 a fls. 3** dos presentes autos.
15. Os factos descritos **no ponto 8.10 dos factos provados** resultam da cópia do Ofício n.º SAI-ERC/2021/1729 e respetivo comprovativo de envio por correio eletrónico, **de fls. 6 a fls. 7** dos autos.
16. A factualidade constante **do ponto 8.12 dos factos provados** resulta do pedido de validação de dados da informação em falta na Plataforma da Transparência que a Arguida enviou à ERC em 9 de novembro de 2022, sendo confirmada a regularização da mesma pela Unidade da Transparência dos Media (UTM), **a fls. 55** e da própria defesa da Arguida, **de fls. 46 a fls. 56** dos presentes autos.
17. Os factos descritos **nos pontos 8.13 a 8.18 dos factos provados** são comprovados pela defesa escrita da Arguida, **de fls. 46 a fls. 56** dos autos e pelas declarações prestadas pelas testemunhas, **de fls. 92 a fls. 102** dos autos. O depoimento prestado pela testemunha Rui

Manuel Sendim Rêgo, sócio e único gerente da empresa jornalística A Terra Minhota Jornal e Tipografia, Lda., revelou-se credível e conhecedor das obrigações ínsitas na Lei da Transparência, atendendo ser, atualmente, o responsável pela comunicação das referidas informações à ERC. Revelou que a empresa jornalística A Terra Minhota Jornal e Tipografia, Lda., sempre foi cumpridora das suas obrigações. Lamentou a prática das infrações e afirmou o desconhecimento das notificações da ERC, que, no seu entender, assim como das restantes testemunhas, se deveu à imposição legal do encerramento do estabelecimento devido à pandemia por covid-19. Por esse motivo, mantendo a atividade em regime de teletrabalho não teve acesso às notificações.

18. Foi igualmente convincente ao referir que a Arguida nunca teve a intenção de esconder qualquer informação à ERC e que a ausência de preenchimento da informação na Plataforma da Transparência se deveu à situação de saúde débil e posterior ausência do gerente que, à data, tratava do reporte dessas informações, e, em momento ulterior, ao encerramento do estabelecimento, reiterando o desconhecimento das notificações enviadas pela ERC.
19. Do mesmo modo, a testemunha Nuno Jorge Fernandes Ribeiro, administrativo na empresa jornalística A Terra Minhota Jornal e Tipografia, Lda., não obstante ter assinado o aviso de receção do ofício SAI-ERC/2021/1729, de 16 de março, **a fls. 37** dos autos, declara que «desconhece por completo ter assinado algum aviso de receção de correspondência, sendo que não se recorda de ter assinado alguma notificação respeitante à contraordenação», conforme **fls. 98 a fls. 99** dos autos.
20. A ausência de benefício económico pela prática das infrações referida no ponto 8.14 dos factos provados é comprovada pela defesa escrita da Arguida, **a fls. 53** dos autos.
21. No que concerne aos factos consubstanciadores do elemento subjetivo e à culpa consignados **nos pontos 8.15 a 8.18 dos factos provados** resultam da materialidade da

ação, aliada às regras da experiência comum, à normalidade da vida e à razoabilidade das coisas, tendo em conta, por um lado, que é evidente a omissão de informação referente à composição dos órgãos sociais, identificação da estrutura do capital social/participações sociais, e dos diretores editoriais das publicações periódicas, bem como aos fluxos financeiros e da falta de entrega dos relatórios de governo societário relativos aos anos de 2017, 2018 e 2019 na Plataforma da Transparência, e que a Arguida já opera no setor da imprensa desde 1972 e, por outro, em sede de defesa escrita, o sócio gerente foi coerente e credível ao afirmar que nunca existiu da parte da Arguida a intenção de esconder informação da ERC, afirmando o seu compromisso com as obrigações legais que advêm da atividade que desenvolve no mercado da comunicação social, **a fls. 50** dos autos.

22. Além disso, a Arguida sublinhou, ainda em sede de defesa escrita, a débil situação financeira, desde logo por ser um periódico local de pequeno volume de negócios, mas também as contingências decorrentes da pandemia e, atualmente, da inflação, conduzindo ao empobrecimento das famílias, traduzindo-se no cancelamento de assinaturas por parte dos leitores, **a fls. 53** dos autos.
23. A ausência de antecedentes contraordenacionais por violação do disposto na Lei da Transparência – **ponto 8.19 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta Entidade Reguladora.
24. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.

### III. Fundamentação da matéria de Direito

#### Enquadramento jurídico dos factos:

25. Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se ela pode subsumir-se nos tipos legais de ilícito contraordenacional que são imputados à Arguida.
26. Nos presentes autos foi imputada à Arguida a prática de várias infrações contraordenacionais pela violação do disposto nos artigos 3.º, 5.º e 16.º da Lei da Transparência referentes a diversos anos, incorrendo a Arguida na prática de 8 (oito) contraordenações, previstas e punidas pela alínea a) do n.º 2 e pelas alíneas a) e e) do n.º 3 do artigo 17.º do mesmo diploma.
27. Com efeito, a Arguida foi acusada de 1 (uma) contraordenação grave, prevista e punida pela alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º da Lei da Transparência, **cuja moldura penal se fixa entre o montante mínimo de € 25 000,00 (vinte e cinco mil euros) e máximo de € 125 000,00 euros (cento e vinte e cinco mil euros)**, pela falta de envio à ERC da composição dos órgãos sociais e da identificação da estrutura do capital social, por violação do artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, alíneas a), b) e c), do mesmo diploma.
28. A Arguida foi também acusada da prática 1 (uma) contraordenação grave, prevista e punida pela alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º da Lei da Transparência, **cuja moldura penal se fixa entre o montante mínimo de € 25 000 (vinte e cinco mil euros) e máximo de € 125 000,00 (cento e vinte e cinco mil euros)**, pela falta de envio à ERC da identificação do responsável pela orientação editorial e supervisão dos conteúdos difundidos pela publicação periódica *A Terra Minhota*, por violação do artigo 3.º, n.º 1, do mesmo diploma.
29. A Arguida foi acusada da prática de 3 (três) contraordenações muito graves, previstas e punidas pela alínea a), do n.º 2 do artigo 17.º da Lei da Transparência, **cuja moldura penal se fixa em coima entre o montante mínimo de € 50 000,00 (cinquenta mil euros) e máximo**

de € 250 000,00 (duzentos e cinquenta mil euros), pela falta de comunicação da caracterização financeira dos exercícios referente aos anos de 2017, 2018 e 2019.

30. À Arguida foi igualmente imputada a prática de 3 (três) contraordenações graves, previstas e punidas pela alínea e), do n.º 3 do artigo 17.º da Lei da Transparência, **cuja moldura penal se fixa em coima entre o montante mínimo de € 25 000,00 (vinte e cinco mil euros) e máximo de € 125 000,00 (cento e vinte e cinco mil euros)**, pela falta de envio dos Relatórios anuais de governo societário relativos aos anos de 2017, 2018 e 2019.
31. A defesa escrita apresentada pela Arguida consiste, em suma, em alegar que nunca teve a intenção de esconder qualquer informação à ERC e que o não preenchimento da informação na Plataforma da Transparência se deveu ao problema de saúde do gerente, responsável por esse assunto, o qual sofreu um acidente vascular cerebral, ditando o seu afastamento da empresa.
32. A Arguida realça o comportamento exemplar no cumprimento das suas obrigações legais, designadamente a comunicação de informações às diversas entidades públicas, o que é demonstrativo de que nunca teve o intuito de esconder ou sonegar qualquer informação, ou comunicação de elementos obrigatórios, pautando-se, sempre, pelo cumprimento das suas obrigações legais.
33. A Arguida reiterou o desconhecimento da notificação da deliberação da ERC que instaurou o presente processo contraordenacional, sublinhando que teria regularizado os dados no portal da transparência ainda no prazo dos 10 dias adicionais concedidos pelo Conselho Regulador da ERC, obstando ao prosseguimento dos presentes autos.
34. A Arguida evidencia a situação económica de um jornal local, de pequena dimensão, agravada pela pandemia de covid-19, durante a qual encerraram o estabelecimento. A crise instalada agravou-se com o contexto de guerra que se vive na Europa e a sequente

inflação, impactando nos orçamentos familiares, o que se traduziu em vários cancelamentos de assinaturas do jornal.

35. O regime jurídico da promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social está consagrado na Lei da Transparência, sendo esta regulamentada pelo Regulamento da ERC n.º 835/2020, de 2 de outubro, que veio estabelecer as normas sobre a periodicidade da obrigação de reporte de informação e a natureza dos dados que devem ser transmitidos à ERC relativos aos principais fluxos financeiros das entidades abrangidas por aquela lei.
36. O citado diploma visa a promoção da liberdade e do pluralismo de expressão e a salvaguarda da sua independência editorial perante os poderes político e económico, cabendo à ERC executar os princípios e as obrigações decorrentes desta Lei (Cf. n.º 1 da Lei da Transparência).
37. Estão abrangidas pelo citado diploma as entidades reguladas pela ERC, descritas no artigo 6.º dos seus Estatutos<sup>4</sup> como «todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam atividades de comunicação social». Estão incluídas pessoas singulares ou coletivas que exerçam atividades de comunicação social, como sejam sociedades anónimas ou outras pessoas coletivas de forma não societária, como associações, cooperativas ou fundações.
38. Está ainda sujeito à obrigação de reporte de informações quem detenha, direta ou indiretamente, participação igual ou superior a 5% do capital ou dos direitos de voto de entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nos termos dos artigos 11.º, 12.º, 13.º e 15.º da Lei da Transparência.

---

<sup>4</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.



39. Assim, todos os regulados devem reportar a relação dos titulares por conta própria ou por conta de outrem, e usufrutuários de participações no capital social das entidades que prosseguem atividades de comunicação social, juntamente com a composição dos seus órgãos sociais e a identificação do responsável pela orientação editorial e supervisão dos conteúdos, nos termos do disposto no artigo 3.º da Lei da Transparência.
40. Estas informações devem ser objeto de renovação e atualização, nos termos do artigo 4.º da Lei da Transparência.
41. Refere ainda o artigo 5.º da Lei da Transparência que deve ser comunicada à ERC a informação relativa aos principais fluxos financeiros para a gestão das entidades abrangidas pela Lei da Transparência, nos termos previstos no artigo 3.º do Regulamento, a qual deve ser entregue anualmente até 30 de junho, de acordo com o artigo 4.º do Regulamento.
42. Por seu turno, as entidades que, sob a forma societária, prossigam atividades de comunicação social, devem elaborar anualmente um relatório sobre as estruturas e práticas de governo societário por si adotadas (Cf. artigo 16.º da Lei da Transparência e artigo 5.º do Regulamento).
43. Determina o n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento que o envio à ERC do Relatório anual de governo societário é feito anualmente, até 30 de abril de cada ano, tendo como referência o termo do exercício anual imediatamente anterior e encerrado a 31 de dezembro.
44. As informações referidas na Lei da Transparência deverão ser comunicadas à ERC através da Plataforma Digital da Transparência, desenvolvida especificamente para dar cumprimento às obrigações impostas pela lei.

45. A Arguida, enquanto entidade que prossegue atividade de comunicação social, está sujeita ao regime jurídico da transparência e à consequente regulação da ERC, por força do artigo 2.º da Lei da Transparência, conjugado com o citado artigo 6.º dos Estatutos da ERC.
46. Nos presentes autos, está em causa a efetiva omissão no preenchimento dos campos relativos à identificação dos órgãos sociais e dos titulares de cada órgão social, dos responsáveis da estrutura do capital social/participações sociais e dos responsáveis editoriais das publicações e na entrega dos fluxos financeiros e dos relatórios de governo societário da Arguida referentes aos anos de 2017, 2018 e 2019 na Plataforma da Transparência.
47. Para além de se tratar de um facto de fácil comprovação, através da consulta do Portal da Transparência, e que se especifica nas Fichas de Verificação 18/UTM/MFS/2020/FIV e 48/UTM/MFS/2021/FIV, a Arguida também não nega a referida omissão.
48. Da prova produzida e já devidamente valorada, resulta demonstrada a prática pela Arguida dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
49. Consequentemente, a conduta em apreço é idónea a preencher a tipicidade objetiva das 8 (oito) contraordenações por cuja prática a Arguida vem indiciada.
50. No que se refere ao nexó de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado, neste âmbito, pelo n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.
51. Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no

artigo 32.º do RGCO, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações as normas do Código Penal, em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.

52. A este respeito, determina o artigo 14.º do Código Penal (doravante, CP) que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto); quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).
53. Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente); e ainda, quem por não atuar com o cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).
54. No caso em apreço, resulta da prova produzida nos autos, designadamente da defesa escrita e do depoimento das testemunhas, principalmente do gerente de A Terra Minhota Jornal e Tipografia, Lda., e responsável pela comunicação da informação em falta, que a Arguida, pelo menos até à instauração do presente processo contraordenacional, não chegou sequer a representar que estaria a violar o disposto nos artigos 3.º, 5.º e 16.º da Lei da Transparência, ao não preencher os campos em falta na Plataforma da Transparência.
55. A ausência desta comunicação à ERC terá sucedido porque, em primeiro lugar, a pessoa responsável pela comunicação de dados à ERC ficou impossibilitada de o fazer por motivos de doença grave, não tendo delegado essa função e responsabilidade, para além

disso, toda a conjuntura de pandemia num contexto novo e difícil para todos, forçaram vários estabelecimentos a encerrarem, impondo uma regime de teletrabalho sem qualquer gestão ou organização prévia, constringendo de forma grave a regular atividade dos serviços.

56. Efetivamente, a Arguida, voluntariamente, assim que foi notificada da Acusação, juntou aos autos os documentos comprovativos do preenchimento de toda a informação que estava em falta na Plataforma da Transparência, em 9 de novembro de 2022, o que revela que a Arguida não tinha intenção de esconder informação à ERC.
57. Conclui-se, perante a prova aduzida, que a Arguida não agiu com dolo, pois não teve a intenção de incumprir a Lei da Transparência, sonogando informação relevante da ERC, e nem chegou a representar que estaria em incumprimento, ao não fornecer os elementos em falta.
58. Contudo, a Arguida agiu manifestamente com negligência.
59. Dado operar no setor da imprensa desde 1972, a Arguida tinha o dever e os meios necessários para se ter informado sobre os elementos e documentos que estava obrigada a comunicar à ERC por força da Lei da Transparência, em vigor desde 2015, já que a Arguida tinha iniciado atividade vários anos antes.
60. A Arguida deveria ter agido com mais prudência, procurando, diretamente na Lei da Transparência, recorrendo a apoio jurídico ou até junto dos serviços de atendimento da ERC, a informação e os documentos em concreto que estava obrigada a comunicar na Plataforma da Transparência.
61. A Arguida deveria ainda ter adotado internamente os procedimentos necessários para garantir a existência de trabalhador habilitado para proceder atempadamente ao

preenchimento da informação que está obrigada a declarar na Plataforma da Transparência.

62. No entanto, numa primeira fase, os colaboradores estiveram num regime de teletrabalho forçado de notória desorganização, a qual foi bastante perceptível no cuidado com a receção do correio. Não obstante o aviso de receção da ERC ter sido devidamente assinado pelo administrativo, Nuno Ribeiro, o mesmo não deu conhecimento da notificação aos seus superiores, nem tão pouco se recorda de ter recebido e assinado a notificação da ERC, e, posteriormente, o gerente que assumiu o encargo de comunicar os elementos obrigatórios no Portal da Transparência, não foi capaz de dar seguimento ao mesmo, por uma situação de saúde.
63. O gerente responsável, vendo-se numa situação em que as suas capacidades estavam reduzidas, deveria ter solicitado a intervenção de trabalhador da Arguida que fosse capaz de proceder ao preenchimento da informação em falta na Plataforma da Transparência, embora se compreenda que o problema de saúde que o afetou tenha comprometido a sua capacidade de ação e de tomada de decisões.
64. A Arguida agiu, pois, com culpa negligente.
65. Contudo, o n.º 1 do artigo 8.º do RGCO, mencionado *supra*, refere que «só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência», ou seja, impõe que a punibilidade da negligência esteja expressamente prevista.
66. Analisada a Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, em particular o artigo 17.º, a punibilidade da conduta a título negligente não se encontra prevista.
67. Deste modo, as infrações tipificadas neste diploma legal apenas são puníveis a título de dolo. Ora, a estrutura do dolo comporta um elemento intelectual e um elemento volitivo.

O elemento intelectual consiste na representação pelo agente de todos os elementos que integram o facto ilícito – o tipo objetivo de ilícito – e na consciência de que esse facto é ilícito e a sua prática censurável. O elemento volitivo consiste na especial direção da vontade do agente na realização do facto ilícito, sendo em função da diversidade de atitude que nascem as diversas espécies de dolo.

68. Atenta a prova produzida já elencada e devidamente valorada, resulta demonstrado que esta exigência do elemento subjetivo – culpa dolosa – não se verifica no caso dos presentes autos, o que permite afastar a reprovação contraordenacional.
69. Ademais, consultadas as bases de dados desta Entidade, foi possível apurar que a Arguida não possui antecedentes relativos à prática de infração pela qual vem acusada nos presentes autos.
70. A Arguida mostrou elevado sentido de censurabilidade da sua conduta, revelando a consciência e interiorização pelo desvalor da mesma.
71. Em suma, não se lograram apurar os factos atinentes ao elemento subjetivo no que concerne à atuação dolosa, o que por si só não consente a responsabilização contraordenacional da Arguida.

#### **IV. Deliberação**

72. Pelo exposto, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera proceder ao arquivamento dos presentes autos, com a consequente extinção da responsabilidade contraordenacional de **A terra Minhota Jornal e Tipografia, Lda.** da prática de oito infrações do disposto nos artigos 3.º, 5.º e 16.º da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 20 de setembro de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo